



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suspensão de Execução de Sentença nº 0012324-32.2014.8.19.0000
Requerente: Município do Rio de Janeiro

DECISÃO

O Município do Rio de Janeiro postula a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0304289-75.2012.8.19.0001, que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Municipal de nº 5.492/2012 bem como o disposto no artigo 27 da Lei Federal que alterou a redação do artigo 12 e acrescentou o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º, na Lei 12.865/13, e por consequência, julgou procedente o pedido inicial, consolidando a liminar, nos seguintes termos:

"...Ante ao exposto, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Municipal de nº 5.492/2012 bem como o disposto no artigo 27 da Lei Federal que alterou a redação do artigo 12 e acrescentou o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º, na Lei 12.865/13, impõe-se o acolhimento do pleito inicial. Por consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consolidando a liminar, para determinar que o requerido, MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, abstenha-se de, com fundamento nos dispositivos legais cuja inconstitucionalidade aqui restou reconhecida, efetuar a transferência de permissão para a prestação de serviço de taxi para terceiros, seja mediante indicação do permissionário, cessão ou via direito sucessório, sucessores ou não, bem como de expedir autorizações de motoristas auxiliares, impondo a obrigação de, por consequência, observar o procedimento licitatório para a outorga das permissões da prestação deste serviço. Condene o requerido ao pagamento das custas já despendidas pela parte autora bem como honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.I Após o transito, dê-se baixa e archive-se."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da sentença, o requerente interpôs recurso de apelação, sendo recebido no duplo efeito “*exceto no tocante ao capítulo que confirma a decisão liminar, em que recebo o recurso, apenas, no efeito devolutivo, artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Destaco que, reconhecendo este juízo o interesse social envolvido e a necessidade de resolver algumas situações pontuais em curso quando do deferimento da decisão liminar, esta teve seu teor flexibilizado nos termos da audiência especial de fls.1305/1307 e da reunião especial (fls.1317/1322) entre as partes envolvidas, de que resultou acordo homologado através de decisão de fl.1328. Diante disso, até julgamento final do processo, resta mantida a liminar na forma determinada por este juízo às fls.1305/1307, 1317/1322 e 1308.*”

O requerente ressalta que os argumentos de direito estão suficientemente expostos no recurso de apelação, pretendendo demonstrar apenas nesta via estreita da suspensão de medida liminar que a eficácia imediata da sentença provocará risco de lesão à ordem pública, consistente na enorme desordem administrativa que se formará com a paralisação das funções da Administração Pública municipal, no que se refere à transferência de outorgas para exercer o serviço de táxi na cidade, que já estava se organizando com base nos diplomas julgados inconstitucionais.

Além disso, sustenta que a incerteza quanto ao marco regulatório do serviço de táxi na cidade, às vésperas da Copa do Mundo de 2014, causará enorme intranquilidade, desestabilizando o sistema como um todo, o que pode vir a afetar a própria prestação do serviço, estratégico para o atendimento dos cariocas e milhares de turistas que virão à cidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nesta época. Os taxistas, bem como seus herdeiros e viúvas (os) de todo o Brasil, confiantes na segurança jurídica que as leis declaradas inconstitucionais lhes deram, terão seus patrimônios jurídicos afetados de imediato por sentença precária.

Alega que os inúmeros requerimentos feitos por beneficiários das normas declaradas inconstitucionais nos últimos três anos demonstram o enorme impacto social da decisão que ora se pretende suspender nas atividades da Secretaria Municipal de Transportes e na vida de milhares de pessoas.

Aduz que a eficácia da sentença que declarou a inconstitucionalidade dos atos legislativos colide com o procedimento para a declaração de inconstitucionalidade de leis previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vez que o ordenamento impõe que a suspensão de ato emanado do Poder Público seja deliberada pela maioria do Tribunal. Assim, extinguindo do ordenamento regras que tutelam situações jurídicas que afetam a vida de milhares de pessoas (taxistas, taxistas auxiliares, viúvas e herdeiros de taxistas), sem a observância da cláusula de reserva de plenário, implica em grave violação ao sistema legal de controle de constitucionalidade de leis e, por conseguinte, viola a ordem pública, sob a vertente da ordem processual.

Requer a concessão da suspensão dos efeitos da sentença, vez que lesiva à ordem pública, em suas vertentes processual, administrativa e social, bem como ao interesse da coletividade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o relatório. Passo a decidir.

O direito do ente público de obter a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela¹, se subordina a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá

¹ Nesse sentido é pacífica a jurisprudência “I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer à resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)” (STF – AGRSS 846-DF, REL.MIN. Sepúlveda Pertence – in D.J. de 08.11.96). “AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA SÚMULA 126. NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO. Assentando-se a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente, a impugnação parcial conduz ao trânsito em julgado do fundamento irrecorrido, consoante princípio cristalizado no enunciado n. 126 da Súmula /STJ. A suspensão da liminar, diferentemente do sistema recursal (que objetiva o acerto da controvérsia), tem natureza jurídica de contracautela, cujo exercício depende da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas. Reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da drástica medida não elidido pela impugnação recursal. Agravo desprovido.” (STJ – AGP 1.165-PR, Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – in D.J. de 29.05.00)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição."

A Suspensão de Segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Assim, para se obter o direito à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é necessário que o ato enseje grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, sendo defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia, que é matéria reservada ao recurso próprio.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues lembra que o incidente da suspensão não pode ser caracterizado como sucedâneo do recurso, advertindo:

"Nunca é demais repetir que o pedido de suspensão requerido ao presidente do tribunal não pretende a reforma ou anulação da decisão, o que significa dizer que, mesmo depois de concedida a medida, o conteúdo da decisão permanecerá incólume. As razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não está no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, como bem salientou o Min. Edson Vidigal no AGRG 39- SC (2003/018807) ao dizer que " o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória(...) Daí não ser admitida a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

utilização como simples mecanismo processual para modificar decisão favorável ao ente público.”²

Na esteira deste entendimento, no pedido de suspensão não se examina a legalidade da decisão ora impugnada, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação da via recursal.

Na hipótese dos autos, o juiz de primeiro grau reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Municipal de nº 5.492/2012 bem como o disposto no artigo 27 da Lei Federal que alterou a redação do artigo 12 e acrescentou o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º, na Lei 12.865/13, e por consequência, julgou procedente o pedido inicial, consolidando a liminar, para determinar que o requerente abstenha-se de, com fundamento nos dispositivos legais cuja inconstitucionalidade restou reconhecida, efetuar a transferência de permissão para a prestação de serviço de taxi para terceiros, seja mediante indicação do permissionário, cessão ou via direito sucessório, sucessores ou não, bem como de expedir autorizações de motoristas auxiliares, impondo a obrigação de, por consequência, observar o procedimento licitatório para a outorga das permissões da prestação deste serviço.

² ABELHA, Marcelo Rodrigues. Suspensão de Segurança. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.96/97 Adotando a mesma linha de pensamento, Paulo Ostanarck Amaral adverte que o pedido de suspensão não tem por escopo a reforma ou anulação da decisão atacada, pois não devolve a matéria impugnada à reapreciação judicial. Não lhe é inerente a devolutividade característica dos recursos. Aquele incidente tenciona tão somente suspender a eficácia da liminar ou da sentença contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economias públicas.”AMARAL, Paulo Ostanarck As restrições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Examinando o *decisum* sob a perspectiva de sua repercussão sobre a ordem administrativa, é de se concluir pela ocorrência de grave lesão, considerando o transtorno que se poderá formar com a impossibilidade de transferir a permissão para a prestação de serviço de táxi para terceiros, seja mediante indicação do permissionário, cessão ou via direito sucessório, sucessores ou não, bem como de expedir autorizações de motoristas auxiliares. Portanto, a decisão coloca em situação de irregularidade um grande número de taxistas que ficarão impedidos de circular com seus veículos, reduzindo o número de táxi a serviço do público.

Há que se registrar ainda a realização da Copa do Mundo neste ano de 2014, evento esportivo de grande magnitude, que irá aumentar consideravelmente o número de pessoas em circulação na Cidade do Rio de Janeiro, período este em que o serviço de táxi deverá ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Assim, os transtornos decorrentes das alterações no sistema de autorizações para prestação do serviço municipal de táxi, notadamente no ano de organização do referido evento esportivo, impõem grave risco à ordem pública do Município, pondo por terra todo o esforço de reorganização do serviço de táxi com base nos diplomas reconhecidos como inconstitucionais.

Por tais razões, resta caracterizada a grave lesão à ordem pública que a sentença atacada pode acarretar.

Necessário frisar que não está a Presidência antecipando entendimento a ser adotado no julgamento do recurso que porventura venha a ser interposto, nem emitindo juízo de valor a respeito da solução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

encontrada para o conflito. Os contornos da medida já foram delineados linha acima. O que se pretende nesta via é tão somente, evitar riscos de lesão à ordem e ao interesse do ente público o que ficou evidenciado.

Sob essa perspectiva, o cumprimento da decisão ocasionará, ao menos em tese, grave lesão à ordem pública, administrativa e social.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão.**

Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

Desembargador LEILA MARIANO
Presidente do Tribunal de Justiça